



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005916-12.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JUCELEIDE APARECIDA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005916-12.2024.8.26.0566

Apelante: **Juceleide Aparecida Santana**

Apelado(a): **Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda**

Origem: **3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP**

Juiz(a): **Dr(a). Marcelo de Moraes Sabbag**

Voto nº **769**.

APELAÇÃO. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Inadimplemento incontroverso. R. sentença de procedência.

Petição inicial devidamente instruída, tendo sido anexada cópia do contrato e planilha de evolução do débito, sem a indicação efetiva de qualquer equívoco ou pagamento não computado pela devedora.

Prescrição. Não ocorrência. Obrigação única (pagamento), desdobrada em parcelas em benefício do devedor, donde o termo inicial do prazo prescricional também é único, correspondendo à data de vencimento da última parcela.

Juros de mora. Inexistência de limitação a ser observada pelas Instituições Financeiras. Taxa média do mercado que tampouco baliza os limites a serem observados, decorrendo as taxas de diversos fatores considerados, como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas e perfil de risco, dentre outro. Aplicação da Súmula vinculante de número 7, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de indício de abusividade no caso concreto.

Capitalização de Juros. Previsão de sua prática de forma expressa no contrato. Possibilidade de aplicação nos termos da Súmula 539 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de mínimo indício da capitalização diária.

Correção Monetária e Juros de mora. Incidência desde o vencimento de cada parcela. A correção monetária visa apenas e tão somente a manutenção do poder de compra da moeda, não implicando em efetivo acréscimo. Juros de mora que incidem desde que verificada esta, conforme, ainda, especificamente disciplinado no contrato.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JUCELEIDE APARECIDA SANTANA** nos autos da **ação monitória** que lhe move **COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 123/144, restou a pretensão julgada procedente, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor indicado na inicial da presente ação monitória, com atualização monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do ajuizamento da ação.

Em face da Sucumbência, condeno a parte requerida-embargante ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte requerida-embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Apontou a autora-embargada ter firmado com a ré-embargante o contrato de empréstimo de número 3549507, no valor de R\$ 7.081,53, a ser quitado em 72 parcelas mediante débito em conta corrente. Ocorre, contudo, que a ré-embargante não manteve na mencionada conta saldo suficiente para o pagamento das parcelas, a restar inadimplente, alcançando o débito total a quantia de R\$ 7.328,59.

Irresignada a ré-embargante apresentou recurso de apelação a alegar, inicialmente, não ter sido apresentada planilha discriminada do débito, com a indicação das parcelas já pagas. A correção monetária só deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros desde a citação. Não há previsão para a capitalização de juros, muito menos de forma diária. Os juros remuneratórios não foram especificados, sendo descabida, ainda, a aplicação de taxa superior à média do mercado. Operou-se a prescrição, já que a contratação se concretizou no ano de 2019 (folhas 147/158).

A autora-embargada apresentou contrarrazões às folhas 162/176 a aduzir, em suma, a regularidade da cobrança, impondo-se a manutenção da sentença em seus exatos termos.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. A apelação é tempestiva e a apelante é beneficiária da justiça gratuita, donde não há que se falar no recolhimento do preparo (folha 124).

A irresignação manifestada não merece acolhida.08/11

Apesar de indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, não há qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida.

É incontroversa a celebração do contrato de abertura de crédito de folhas 08/11, no ano de 2013.

Com base em tal contrato, no mês de dezembro de 2015 a ré-embargante pleiteou a concessão de crédito no valor de R\$ 7.081,53, a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, a última em março de 2021 (folha 12). Através deste contrato foi quitado outro anterior, depositando-se em favor da ré, ainda, pequena diferença.

Descabido falar em prescrição.

Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A obrigação assumida pela ré-embargante foi uma só, ou seja, de quitação do valor mutuado, dividindo-se tal pagamento em parcelas em seu benefício. Nos termos da pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, pois, o termo inicial do prazo prescricional também deve ser único, correspondendo à data de vencimento da última das parcelas avençadas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento

integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

BANCÁRIOS – Ação monitória – Contratos de mútuo – Sentença de procedência da ação monitória – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de inépcia da inicial, rejeitadas - Ausência de prescrição da pretensão de cobrança – Ajuizamento da ação dentro do lustro prescricional, contado a partir da data de vencimento da última parcela – Descabimento da alegação de quitação do contrato de nº 3000000742267 – Ausência de comprovação da quitação – Artigo 373, II, do CPC – Contratos de mútuo com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto - Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) – Contratos firmados após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Manutenção da r. sentença proferida - Recurso desprovido e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

(TJSP; Apelação Cível 1000340-66.2022.8.26.0062; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Vencida, pois, a última parcela em março de 2021, e tendo sido promovida a presente ação em maio de 2024, não se operou a prescrição.

Ao contrário do alegado pela ré-embargante, às folhas 13/19 encontra-se devidamente explicitada a evolução do débito objeto da ação, com menção expressa dos pagamentos realizados.

Tal impugnação, ainda, é genérica, não tendo indicado, nem mesmo de forma mínima, a ré-embargante, o pagamento de alguma parcela que não tenha sido computada.

A hipótese, inclusive, não é de contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de empréstimo puro e simples, tendo sido quitado contrato anterior e liberada a diferença prontamente em favor da ré-embargante, conforme já mencionado.

O contrato previu a incidência da taxa de juros remuneratórios de 1,94887% ao mês para o período da normalidade (folha 12).

Ausente qualquer fundamento para a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura, sendo que, mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificou tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Inexiste, pois, limitação específica à taxa de juros aplicada, analisando-se a questão, caso a caso.

Neste passo, não há mínimo indício de abusividade, sendo que a ré-embargante sequer se deu ao trabalho de indicar a taxa média do mercado, para demonstrar eventual excesso.

A taxa média do mercado, aliás, não funciona como parâmetro máximo para a celebração de contratos de empréstimo, sendo fruto, como diz sua própria denominação, da apuração da média das taxas menores e maiores do que ela, disponibilizadas pelas instituições que realizam contratos de tal natureza.

Para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a

limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022).

*DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Contratos Bancários – Ação revisional – Contratos de mútuo – Sentença de parcial procedência – Ausência de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação – Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor - **Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores** - Taxas de juros que prevalecem por não demonstrada abusividade – Ação improcedente – Sentença substituída – Inversão do ônus do decaimento – Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1032377-75.2022.8.26.0506; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já fixou que somente se pode reconhecer a ocorrência de excessividade de lucro se restar comprovado que, comparando-se a situação específica com a lucratividade de outras Instituições Financeiras, for verificada a existência de discrepância considerável:

*CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO
INEQUÍVOCA. EXCESSIVIDADE. LUCRO. INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002. 2 - Eventual alteração da taxa de juros pactuada, depende - consoante firmado pela colenda Segunda Seção, quando do julgamento dos Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, na assentada de 12.02.2003, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler - da demonstração cabal da abusividade de cada situação, traduzida na excessividade de lucro da instituição financeira (Resp 478.804/RS) em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, sendo desinfluyente a estabilidade inflacionária de cada período. 3 - A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível tão-somente quando não cumulada com a correção monetária (súmula 30/STJ) nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil para operação semelhante, limitada, entretanto, àquela pactuada no contrato (Resp 271.214/RS, julgado pela Segunda Seção em 12.03.2003). 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.

(Recurso Especial número 327256 / MG - 2001/0061407-7 – Relator Ministro Fernando Gonçalves – 4ª Turma – Julgado aos 26.05.2003 – DJ 15.09.2003, p. 321).

Nada, em absoluto, como já dito, há neste sentido nos autos.

Tribunal:

Tal questão, inclusive, ensejou a edição da súmula 382, de tal Egrégio

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Também a questão da capitalização de juros está pacificada, restando plenamente admitida para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 com instituições do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 539, também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E no caso concreto houve expressa previsão da capitalização mensal, como se vê pela cláusula terceira da folha 09.

Também foi genérica a alegação de que estaria sendo aplicada a capitalização diária, nada de concreto havendo nos autos neste sentido.

Por fim, a correção monetária deve incidir, efetivamente, desde o vencimento de cada parcela, uma vez que não se consubstancia em qualquer acréscimo, visando apenas e tão somente a manutenção do poder de compra da moeda.

Os juros de mora, por seu turno, consoante a cláusula nona do contrato, devem incidir desde o inadimplemento de cada parcela, oportunidade, efetivamente, em que caracterizada a mora, que justifica a respectiva incidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, a restar a recorrente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios e recursais, os quais ficam majorados para R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)